



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.627 - RJ (2015/0040584-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL
FREDERICO PRICE GRECHI
AGRAVADO : VIVIAN SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS
SILVIA TEREZA SANCHES DE MELO
WELLINGTON DA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258, 259, 331 e 368 DO CPC E 110 E 442 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser "deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 386.084/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2014).
2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
3. Se a agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.627 - RJ (2015/0040584-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fornax Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa de que cuida o art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fl. 744-748).

Nas suas razões, a agravante sustenta, em suma, que não incidem as Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, pois a matéria posta a julgamento é estritamente de direito.

Diante disso, pleiteia seja submetido seu recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.627 - RJ (2015/0040584-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta infringência ao disposto nos arts. 165 e 535 do CPC, verifica-se das razões de recurso especial que a agravante não demonstrou qual ou quais teses/questões teriam sido omitidas pelo Tribunal de Justiça, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Com efeito, a alegação de ofensa do referido dispositivo legal tem como pressuposto elementar a indicação clara e objetiva dos pontos omissos, obscuros ou contraditórios no acórdão recorrido, imbricada à demonstração da forma como esses vícios repercutiriam na decisão contra a qual se insurge.

Na hipótese em análise, as razões tecidas acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional se limitaram a afirmar que o acórdão impugnado foi omissos e contraditório, relativamente ao cerne da defesa e dos recursos do recorrente que interferiram diretamente no julgamento da lide.

Nota-se, assim, que a generalidade da abordagem não se faz suficiente ao conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Caracterizada a deficiência na fundamentação, aplica-se o enunciado disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PARTE QUE NÃO OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 535 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 422.686/SC, Relator o Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte não opôs embargos de declaração na origem, para requerer da Corte estadual o exame da questão supostamente omitida. Incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 971.951/MG, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014)

Em decorrência lógica da deficitária alegação de negativa de prestação jurisdicional, tem-se que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios – não decidiu acerca dos arts. 258, 259, II e V, 331, *caput*, e § 2º e 368, § único, do CPC e 110 e 442 do CC, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

Como se depreende, a decisão agravada confirmou aquela que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 284/STF e 211/STJ, não invocando, em momento algum, como fundamento a aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior. Assim, incidente no ponto, o enunciado n. 182/STJ.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040584-4

AgRg no
AREsp 667.627 / RJ

Números Origem: 00275642120118190209 201524550995 278642120118190209

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO PRICE GRECHI ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL
AGRAVADO	:	VIVIAN SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS WELLINGTON DA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) SILVIA TEREZA SANCHES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FREDERICO PRICE GRECHI ADRIANO DE CARVALHO UITERWAAL
AGRAVADO	:	VIVIAN SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS WELLINGTON DA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) SILVIA TEREZA SANCHES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.